



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

## **PARECER Nº      , DE 2017**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos



SF/17616.88881-99



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 12.379/2011, que originalmente trata das exigências para implantação de infraestrutura constante do SNV: projeto de engenharia e obtenção de licenças ambientais. O PLS em análise propõe acrescentar “critérios econômicos, nos termos do regulamento”, ressalvadas as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, desde que sejam produzidas pelo menor custo.

O art. 2º acrescenta comando para tornar a BR-319 “prioritária para a integração nacional”, obrigar que haja recursos “para sua operação, independentemente do período do ano”, e autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a restaurá-la “entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos”.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificção consta que a sociedade brasileira cobra maior racionalidade no gasto de recursos públicos aplicados ao setor de transportes, o que se daria por meio da exigência de viabilidade econômica dos investimentos federais no setor, mediante a demonstração de que “os custos que o Poder Público terá com eles serão menores do que os benefícios econômicos dele advindos”. Ressalva a exigência de adoção de critérios econômicos para os projetos de cunho social e de segurança nacional.



SF/17616.88881-99



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, com emenda supressiva ao art. 2º. Atualmente encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transporte de terra e obras públicas em geral. O art. 91, I, determina que a decisão seja tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, quando envolver projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

Sem censuras quanto aos procedimentos regimentais adotados até então na tramitação do projeto.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre a política nacional de transportes (art. 22, IX, da Constituição Federal), não sendo a matéria de iniciativa reservada (art. 61).

No mérito, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação de recursos públicos em infraestrutura e serviços de transporte, ao determinar que os respectivos investimentos deverão ser pautados por critérios econômicos.

Tal medida imprime racionalidade no gasto dos recursos públicos disponíveis para o setor de transportes, mediante comprovação da viabilidade



SF/17616.88881-99



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

econômica, isto é, pela demonstração de que os custos serão inferiores aos benefícios econômicos advindos da realização do projeto de infraestrutura de transporte. Densifica, assim, para todo o Sistema Nacional de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, princípios basilares da Administração Pública, como o da eficiência e economicidade (art. 37, caput e 70 da Constituição Federal).

Sem embargo, a proposição acertadamente cuidou de prever exceções à adoção de critérios econômicos, quando a obra for considerada necessária para a segurança nacional ou ostentar caráter social. Em ambos os casos, devem ser buscados os menores custos. Com as referidas ressalvas, a proteção ao interesse público, que pode apresentar diversas facetas em cada caso, resta bem equacionada.

Nessa esteira, revela-se igualmente meritória a inclusão do art. 49-A na Lei do SNV, para que a BR-319 seja considerada prioritária para a integração nacional, além de prever sua restauração no trecho que enuncia, com garantia dos recursos necessários. A rodovia é a principal via terrestre do Amazonas com os demais Estados da Federação, fundamental, portanto, para fins de integração, e há anos aguarda-se a conclusão de sua restauração.

Apresentamos, assim, substitutivo com vistas a aperfeiçoar o projeto. Além de ajustes de redação, retira-se a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza-se o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas, considerando que do oferecimento do PLS, em 2014, até a presente data houve algum avanço no trecho inicial.

Também propomos alteração no regime da BR-235, rodovia transversal que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo



SF/17616.88881-99



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Progresso, no Pará, atravessando os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins, de inegável vocação para a integração nacional. No trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica autorizada sua reincorporação à malha rodoviária federal.



SF/17616.88881-99

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2014, na forma do substitutivo.

## **EMENDA Nº /2017 – CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.11**.....  
.....

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“**Art. 41-A.** A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo merecer alocação prioritária de recursos para sua operação.

*Parágrafo único.* Fica autorizada a realização da restauração da BR-319, no trecho entre os Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, no Estado do Amazonas.”

**Art. 3º** Fica autorizada a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§1º A reincorporação ocorrerá em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado de Pernambuco, transferidor do trecho.

§2º Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil responsável pela regulamentação dos procedimentos para a efetivação desta Lei.



SF/17616.88881-99



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17616.88881-99